



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.654 - MG (2010/0105104-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRENTE : **ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de *frequentes interrupções* no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.

6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar.

8. Recursos Especiais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.654 - MG (2010/0105104-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRENTE : **ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da lavra do eminente Desembargador Adilson Lamounier, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. I - O Ministério Público tem legitimação para demandar em seu próprio nome direito alheio quando autorizado por lei. É o que se chama legitimação extraordinária. II - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em virtude da precária qualidade da prestação do serviço tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. III - Provada a concretização do dano moral, o dever de indenizar se faz presente. IV - Os fatos narrados no boletim de ocorrência presumem-se verdadeiros até prova em contrário porque tem fé pública. (fl. 323/STJ).

Os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 356 e 453/STJ).

A recorrente Energisa alega haver, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC. Afirma que o Tribunal não se manifestou sobre o argumento de que a interrupção em situação de emergência ou por razões de ordem técnica ou de segurança não caracteriza descontinuidade do serviço. Aduz a falta de nexo de causalidade em virtude de a legislação prever hipóteses legítimas de interrupção. Insurge-se contra a legitimidade do *Parquet* em função da natureza dos direitos em debate, nos termos da Súmula 83/STJ. Registra que a interrupção do fornecimento de energia elétrica não acarreta, automaticamente, dano moral, incompatível com a ideia de transindividualidade.

Contrarrazões às fls. 570-505/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público também interpôs Recurso Especial. Sustenta que houve ofensa ao art. 535 do CPC no que diz respeito ao prequestionamento dos arts. 95, 97 e 100 do CDC. Pede seja fixada a condenação ao pagamento de danos materiais, nos termos dos referidos dispositivos.

Contrarrazões às fls. 542-547/STJ.

O MPF opina pelo provimento do Recurso Especial de fls. 521-529/STJ (fls. 634-637/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.654 - MG (2010/0105104-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de *frequentes interrupções* no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial.

A empresa-ré confirma a interrupção e o vício na prestação do serviço, embora alegue ausência de “culpa”.

1. Recurso Especial da Energisa

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Ao tratar do mérito, o acórdão recorrido apontou as interrupções e descreveu as justificativas apresentadas pela recorrente. Sobre o nexo de causalidade, asseverou textualmente:

Aqui, a apelante principal, visando afastar o dever de indenizar, afirmou que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu por culpa de terceiros, ou seja, não houve nexo causal entre a sua conduta e o resultado a gerar prejuízo à comunidade local. (fl. 332/STJ).

Cotejando as alegações com as provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu: "ante a ausência de prova em contrário, [que] a culpa pela interrupção do fornecimento de energia é mesmo da apelante principal" (fl. 336/STJ). Por esses motivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

No mais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram e na forma por elas pretendida. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

1.1 Legitimação do Ministério Público

Sobre a alegação de ilegitimidade do *Parquet*, não há como acolher a tese recursal preliminar, porquanto o Ministério Público possui legitimidade para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Cito precedentes desta Segunda Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. CONEXÃO DE AÇÕES. SÚMULA N. 235 DO STJ. PASSE ESTUDANTIL. CURSO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O "Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor" (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230).

(...)

(AgRg no REsp 1050662/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA E SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. DECISÃO SANEADORA. PRELIMINARES REJEITADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS PROVEDORAS DE SVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

5. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. Precedentes do STJ.

(...)

8. Recurso Especial não provido. (REsp 605.755/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2009; no mesmo sentido, REsp 347.752/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2009).

Se a regra do *Ancien Régime* era a jurisdição prestada individualmente, a conta-gotas, na sociedade pós-industrial, até por razões pragmáticas de eficiência e de sobrevivência do aparelho judicial, tem-se no acesso coletivo a única possibilidade de resposta à massificação dos conflitos, que se organizam em torno de direitos e interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (art. 81 do CDC).

Além de beneficiar as vítimas, que veem suas demandas serem resolvidas de maneira uniforme e com suporte institucional, a legitimação *ad causam* do Ministério Público e das ONGs para a propositura de Ação Civil Pública prestigia e favorece o próprio Judiciário, que, por essa via, sem deixar de cumprir sua elevada missão constitucional, evita o dreno de centenas, milhares e até milhões de litígios individuais.

Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade do Ministério Público.

1.2 Nexo de causalidade

Sobre a questão do nexo de causalidade, incide na espécie a Súmula 7/STJ. A apuração da responsabilidade da recorrente foi definida pelo amplo cotejo das provas coligidas aos autos (fotocópias de boletins de ocorrência, prova testemunhal e também ausência de provas a justificar a incidência de regras de distribuição de seu ônus, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta das fls. 331 e 335/STJ). Impossível, agora, reexaminar o que foi definido pelo Tribunal de origem.

1.3 Nexo de causalidade

Por fim, em relação ao cabimento do dano moral coletivo, trago precedente desta Segunda Turma:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010, grifei).

Valho-me inclusive da fundamentação do voto da eminente Relatora sobre a adaptação do enquadramento do dano moral nas tutelas de interesses transindividuais:

Por entender não ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237), pois como preconiza Leonardo Roscoe Bessa:

(...) a indefinição doutrinária e jurisprudencial concernente à matéria decorre da absoluta impropriedade da denominação *dano moral coletivo*, a qual traz consigo - indevidamente - discussões relativas à própria concepção do *dano moral* no seu aspecto individual (*apud Dano Moral Coletivo*, p. 124).

Na doutrina, já há vários pronunciamentos pela pertinência e necessidade de reparação do dano moral coletivo. José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior informam a evolução doutrinária:

Diversos são os doutrinadores que sufragam a essência da existência e reparabilidade do dano moral coletivo:

Limongi França sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral "à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico".

Carlos Augusto de Assis também corrobora a posição de que é possível a existência de dano moral em relação à tutela de interesses difusos, indicando hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica pleiteando indenização por dano moral, como no caso de ser atingida toda uma categoria profissional, coletivamente falando, sem que fosse possível individualizar os lesados, caso em que se ria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral.

A sustentar e esclarecer seu posicionamento, aponta Carlos Augusto de Assis, a título de exemplo: "Imagine-se o caso de a classe dos advogados sofrer vigorosa campanha difamatória. Independente dos danos patrimoniais que podem se verificar (e que também seriam de difícil individualização) é quase certo que os advogados, de uma maneira geral, experimentariam penosa sensação de desgosto, por ver a profissão a que se dedicam desprestigiada. Seria de admitir que a entidade de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) pedisse indenização pelo dano moral sofrido pelos advogados considerados como um todo, a fim de evitar que este fique sem qualquer reparação em face da indeterminação das pessoas lesadas.

Carlos Alterto Bittar Filho leciona: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico".

Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação.

Doutrinariamente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: "dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.) através de publicidade abusiva e o desrespeito à bandeira do País (o qual corporifica a bandeira nacional). (*in Dano moral. Doutrina, jurisprudência e legislação*. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 34-5).

E não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ).

Com efeito, *os direitos de personalidade manifestam-se como uma categoria histórica, por serem mutáveis no tempo e no espaço. O direito de personalidade é uma categoria que foi idealizada para satisfazer exigências da tutela da pessoa, que são determinadas pelas contínuas mutações das relações sociais, o que implica a sua conceituação como categoria apta a receber novas instâncias sociais.* (cf. LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental*. do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 287).

Como constata Xisto Tiago de Medeiros Neto:

Dessa maneira, o alargamento da proteção jurídica à esfera moral ou extrapatrimonial dos indivíduos e também aos interesses de dimensão coletiva veio a significar destacado e necessário passo no processo de valorização e tutela dos direitos fundamentais. Tal evolução, sem dúvida, apresentou-se como resposta às modernas e imperativas demandas da cidadania.

Ora, desde o último século que a compreensão da dignidade humana tem sido referida a novas e relevantíssimas projeções, concebendo-se o indivíduo em sua integralidade e plenitude, de modo a ensejar um sensível incremento no que tange às perspectivas de sua proteção jurídica no plano individual, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, na órbita coletiva. É inegável, pois, o reconhecimento e a expansão de novas esferas de proteção à pessoa humana, diante das realidades e interesses emergentes na sociedade, que são acompanhadas de novas violações de direitos. (*Dano moral coletivo*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 121).

O mesmo autor sintetiza os requisitos para configuração do dano moral coletivo:

Em suma, pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*). (*idem*, p. 136)

O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo.

Em síntese, o dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, sendo passível de comprovação pela presença de ofensa ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.

Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

Tais fundamentos são suficientes para não acolher o Recurso Especial da Energisa.

2. Recurso Especial do Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *Parquet* se insurge contra o acórdão recorrido por entender que de seus termos constaria a limitação à indenização por danos materiais somente àqueles que tiveram boletins de ocorrência apresentados. Em contrarrazões, alegou-se falta de interesse recursal, pois "o que pretende o Recorrente com o Recurso o Acórdão recorrido já lhe deu" (fl. 547/STJ).

Após leitura atenta do acórdão, destaco inicialmente a intenção de conceder a tutela à coletividade dos munícipes:

Assim, entendo que a precária prestação de serviço de fornecimento de energia para a comunidade do município de Senador Firmino - MG atinge, sem dúvida, o patrimônio moral das pessoas que lá se encontram (fl. 336).

Pareceu-me ainda que os boletins de ocorrência seriam tratados apenas como argumentos de prova – a fundamentação do efetivo acontecimento dos fatos narrados para justificar a existência de dano a ser ressarcido. Porém, há pequeno trecho do acórdão que, ao assim afirmar "os danos materiais relatados nos B.Os. constantes destes autos se concretizaram e em consequência devem ser as vítimas indenizadas, apurando-se o prejuízo em liquidação de sentença", é capaz de provocar a dúvida levantada pelo Ministério Público.

O voto da eminente Desembargadora Cláudia Maia traz à tona, novamente, a percepção coletiva da condenação, ao registrar que "o pleito de publicação de edital para convocação dos consumidores lesados deverá ser apreciado pelo D. Juiz singular", sem qualquer restrição à indenização de portadores de Boletim de Ocorrência.

Os Embargos de Declaração tomam à perspectiva de aplicação ampla ao asseverar:

(...) se a demanda envolve relação de consumo e o julgado reconhece a existência de lesão ao direito dos consumidores, é óbvio que a respectiva lei será aplicada independentemente de ter o magistrado feito menção a ela. É que o silêncio do julgador quanto ao dispositivo legal não tem o condão de afastar a aplicação correta da lei especial para o caso concreto e tampouco significa negar-lhe vigência (fl. 457/STJ).

Tal trecho coloca uma pá de cal sobre a discussão. O cotejo do conteúdo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência).

Dessa forma, tendo ficado claro que a recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais aos consumidores/usuários de Senador Firmino, efetivamente não havia omissão a ser sanada, razão pela qual não é provido o Recurso Especial.

3. Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento aos Recursos Especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0105104-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.197.654 /
MG**

Números Origem: 10657070009268003 201000488408 5056 657070009268

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : ENERGISA MINAS GERAIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.